

## **TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**Petição N.º 003/2016: John Lazaro c. Tanzânia**

**Petição 033/2016 - Makungu Misalaba c. República Unida da Tanzânia**

**Acórdão John Lazaro c. Tanzânia**

**Petição 049/2016: Chrizant John c. República Unida da Tanzânia**

**Acórdãos de 7 de Novembro de 2023**

**Declaração de Voto de Vencida do Ven. Juiz Blaise Tchikaya**

1. O Tribunal apreciou três processos contra a Tanzânia, nos quais os Peticionários impugnavam decisões de instâncias judiciais internas que os sentenciaram à pena de morte. A sessão de Setembro de 2023 do Tribunal distingue-se pelo significativo número de processos relacionados com a pena de morte.<sup>1</sup> O Tribunal examinou os casos de John Lazaro, condenado à pena de morte no dia 6 de Agosto de 2010, Makungu Misalaba, condenado à pena de morte no dia 10 de Outubro de 2013 e Chrizant John, condenado à pena de morte no dia 26 de Junho de 2015.
2. Os debates suscitados pelo regime jurídico da pena de morte em vários países da UE alimentaram deliberações que não pareciam estar prontas para sair da sala de audiências, apesar do certo crepúsculo da pena de morte no continente.
3. A presente declaração de voto de vencida, que elaborei para discordar da decisão da maioria, é clara nestes três casos, na medida em que o texto da Carta Africana (Artigos 4.º e 5.º) constitui um fundamento jurídico adequado

---

<sup>1</sup> TAfDHP, Acórdãos, Petição 033/2016 - *Makungu Misalaba c. A República Unida da Tanzânia*, Petição /2016 - *John Lazaro c. A República Unida da Tanzânia* e Petição 049/2016 - *Chrizant John c. A República Unida da Tanzânia*, 7 de Novembro de 2023.

para proibir a pena de morte, por um lado, e para salientar, por outro lado, que o Tribunal devia exercer de forma mais abrangente o seu poder interpretativo e invocação dos Artigos 4.º e 5.º da referida Carta. Nos casos em apreço, *Lazaro*, *Misalaba* e *Chrizant John*, o Tribunal foi meramente parcialmente persuadido disso, uma vez que manteve a sua posição no caso de *Rajabu et al*, em 2019.

4. Assim, na primeira parte, torna-se imperativo estabelecer a relação entre estes três novos casos no que respeita (I) à pena de morte e os aspectos contraditórios que incorporam; posteriormente, (II) na segunda parte, descrever o declínio do poder interpretativo do Tribunal sobre esta matéria.

### ***I. Três decisões judiciais sobre a pena capital com elementos incongruentes***

5. Se analisarmos rigorosamente o regime jurídico relativo à pena de morte, as três decisões em apreço apresentam problemas. Este facto fragiliza os fundamentos apresentados pelo Tribunal. Em múltiplos aspectos, o raciocínio mostra-se em contradição com os ideais dos direitos humanos.
6. No processo de *Chrizant John*, o cidadão tanzaniano contestou a decisão dos tribunais internos que o condenaram à morte por homicídio. Tinha sido preso e submetido a processo judicial pelo homicídio da sua sogra. Na sequência de um conflito de terras, desferiu um golpe na cabeça com uma catana, que causou um ferimento mortal. Perante o Tribunal, impugnou a denegação do seu direito a um processo equitativo, conforme estabelecido nos termos do Artigo 7.º da Carta Africana.
7. A relação entre a decisão relativa a *Chrizant John* e os outros dois casos, em particular, o de *Makungu Misalaba*, proferida no mesmo dia contra a Tanzânia, centra-se principalmente na imposição da pena de morte. No caso de *Misalaba*, o arguido foi julgado pelo duplo assassinato da sua esposa e filho. Contestando a sentença aplicada, apresentou recurso a uma instância judicial superior nacional com o intuito de anular a condenação.

8. Os factos controversos que levaram à condenação à pena de morte do Sr. Lazaro ocorreram no dia 31 de Agosto de 2003. Juntamente com outras quatro pessoas, o *Sr. Lazaro* e os seus cúmplices arrombaram a casa do seu vizinho e amarraram-no. De seguida, amordaçaram a sua mulher. Quando o vizinho o reconheceu, o Peticionário matou-o, enfiando-lhe uma espada na boca, e arrastou-o pela sala para se certificar de que estava morto. No caso em apreço, contrariamente aos outros em análise, para além do Artigo 4.º, o Peticionário alega a violação do Artigo 5.º relativo à dignidade por ter sido condenado à morte por enforcamento.
9. Estes factos proporcionaram ao Tribunal a oportunidade de se pronunciar sobre o direito internacional dos direitos humanos aplicável à pena de morte, incluindo a oportunidade de interpretar a legislação africana relevante sobre a pena capital. Na opinião dos dois Juízes, que formularam declarações de voto de vencida, o Tribunal não o fez.
10. Em conformidade com a sua decisão no processo Rajabu, o Tribunal parece sustentar posições que, salvo erro, podem parecer contraditórias. A decisão relativa ao processo de *Chrizant John* constitui um exemplo ilustrativo. Determina o seguinte:

«Conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à defesa, previsto na alínea c) do número 1 do Artigo 7.º da Carta».<sup>2</sup>

11. No entanto, na mesma decisão, o Tribunal:

Conclui que o Estado Demandado violou o direito do «Peticionário à vida, protegido nos termos do Artigo 4.º da Carta, em relação à imposição obrigatória da pena de morte;

O Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário de ser tratado com dignidade protegido nos termos do

---

<sup>2</sup> TAFDHP, acórdão relativo ao processo de *Chrizant John c. Tanzânia*, parágrafo 178 (v).

Artigo 5.º da Carta, em relação ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento.»<sup>3</sup>

12. A este respeito, as particularidades da recente decisão relativa ao processo de *Chrizant John* não se mostram evidentes.
13. O direito do indivíduo ter a sua causa ouvida não é exclusivamente de natureza processual<sup>4</sup>: Pressupõe também a exclusão de sanções prévias, como a pena de morte obrigatória no Estado Demandado; implica a autonomia na tomada de decisões do juiz. Por fim, requer um parecer sobre uma sentença juridicamente irrepreensível. Consequentemente, o caso está a ser analisado em circunstâncias jurídicas inadmissíveis.
14. O Tribunal Europeu realça este ponto ao concluir que:

«O respeito das exigências de um processo equitativo deve ser examinado em cada caso tendo em conta a evolução do processo no seu conjunto e não com base na consideração isolada de um aspecto ou de um incidente particular».<sup>5</sup>

15. As garantias em causa dizem respeito à equidade global do processo. O Tribunal concluiu que:

Consequentemente, o Tribunal considera que o Peticionário não apresenta elementos que demonstrem que os equívocos evidentes na análise probatória dos tribunais nacionais justifiquem a intervenção desta instância.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> TAdHP, acórdão do caso *Chrizant John c. Tanzânia*, parágrafo 178 (v). 178 (ix) e (x).

<sup>4</sup> v. O Artigo 6.º da Convenção Europeia (Direito a um processo equitativo): «Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.»

<sup>5</sup>Vide, em particular, ECHR, *Ibrahim and Others v. the United Kingdom*, 13 de Novembro de 2016.

<sup>6</sup> TAdHP, acórdão a respeito do caso *Chrizant John c. a Tanzânia*, supracitado, parágrafo 109 e parágrafo 75.

16. Esta não representa uma abordagem adequada para responder às críticas relativas à pena de morte no contexto do direito que a pessoa tem a que a sua causa seja examinada.
17. A parte dispositiva da decisão relativa ao caso de *Makungu Misalaba*<sup>7</sup> também contém elementos que estão abertos à crítica do ponto de vista da denúncia da pena de morte. Por maioria de seis votos contra quatro, o Tribunal:
- v. Conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à dignidade nos termos do disposto no Artigo 5.º da Carta, por alegadamente não lhe ter prestado tratamento médico para as suas lesões físicas autoinfligidas;
- (...)
- «vii. Conclui que o Estado Respondente violou o direito à vida do Peticionário, protegido nos termos do Artigo 4.º da Carta, ao impor uma pena de morte obrigatória, independentemente do acto subsequente de clemência que comuta a sentença para prisão perpétua.
18. Constitui uma contradição lógica afirmar que a dignidade de um indivíduo não foi violada, enquanto se estabelece que foi sujeito a uma sanção, como a pena de morte, contrária aos preceitos do direito internacional dos direitos humanos. Estes dois pontos da decisão supracitada são algo contraditórios.
19. O caso de *Lazaro John*, que envolveu uma pena de morte e enforcamento como um método de execução, não escapa à mesma crítica porque, na opinião dos Juízes que formularam declarações de voto de vencida, já deu ao Tribunal motivos para ir mais longe na sua avaliação soberana da sentença em questão.

---

<sup>7</sup> TAdHP, *Makungu Misalaba c. a Tanzânia*, parágrafo 218.

## **II. Três acórdãos sobre a pena de morte que revelam um enfraquecimento do poder interpretativo do juiz em matéria de direitos humanos**

20. O Artigo 4.º da Carta<sup>8</sup> Africana dos Direitos do Homem e dos Povos é imediatamente aplicável ao direito do Tribunal em matéria de pena de morte, o que levanta problemas de interpretação. O Tribunal deve estabelecer o seu papel e determinar a sua posição. Não pode abster-se.
21. No exercício judicioso da sua discricionariedade, o juiz fundamenta-se nas suas prerrogativas. O desfecho visa elucidar o conceito de Estado de Direito. É o poder interpretativo<sup>9</sup>, intrinsecamente associado ao poder pretoriano. Conforme Mebu Nchimi assinala, o texto do Artigo 4.º permite uma considerável margem de interpretação. Ela postula com toda a razão que:

«As disposições rigorosas e incontestáveis do Artigo 4.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estão longe de ser absolutas. O texto alude à possibilidade de uma violação «justificada» da pessoa humana afirmando que «ninguém pode ser arbitrariamente privado deste direito»<sup>10</sup>.

22. Competia ao Tribunal, com base neste princípio bem fundamentado no direito judiciário internacional e sem prejudicar a vontade dos Estados soberanos, determinar a interpretação a atribuir às disposições deste artigo

---

O Artigo 4.º dispõe nos seguintes termos: «A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito pela... integridade da sua pessoa: Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.»

<sup>9</sup> TIJ, *Land and Maritime Boundary between Cameroon and Nigeria*, Cameroon v. Nigeria; Equatorial Guinea (interveniente), Acórdão, 10 de Outubro de 2002, parágrafo 303: «De facto, uma vez que o próprio conteúdo destes instrumentos é objecto de um litígio entre as Partes, o Tribunal, para determinar definitivamente a delimitação da fronteira em questão, deve necessariamente examiná-los de forma mais aprofundada. A disputa entre Camarões e Nigéria sobre certos pontos da fronteira terrestre entre o Lago Chade e Bakassi representa, na essência, uma disputa sobre a interpretação ou execução de uma disposição concreta dos instrumentos delimitadores dessa fronteira. É este litígio que o Tribunal tentará agora solucionar., parágrafo 85. É evidente que a interpretação de um juiz internacional é determinante.

<sup>10</sup>Mebu Nchimi (J. Claire), *La CADHP et le Protocole y relatif portant création de la Cour...*, Commenté article par article, Commentaire de l'Article 4, Ed. Bruylant, 2011, parágrafo 141.

da Carta Africana. No entanto, desde *Rajabu e Outros* (2019)<sup>11</sup>, o Tribunal limitou-se a uma abordagem minimalista desta disposição. Esta abordagem foi objecto de uma *Declaração de Voto* em que se sublinhou que:

«1) A pena de morte mandatária representa meramente uma derivação da pena de morte convencional; constitui uma privação arbitrária da vida; e não se harmoniza com as normas do direito internacional dos direitos humanos. A distinção entre as duas categorias é manifestamente inadequada.

23. O Artigo 4.º também apresenta uma particularidade que merece destaque. Este preceito não sanciona de forma clara nem proíbe a aplicação da pena de morte. No contexto actual do direito internacional, é recomendável um regime unificado de proibição abrangendo todas as formas de pena de morte. Esta tendência é manifesta nos avanços recentes a nível regional e internacional,<sup>12</sup> em especial no âmbito das Nações Unidas.
24. O sistema europeu de direitos humanos não admite reservas ao abrigo do Artigo 3.º do seu último Protocolo e interdita a aplicação da pena capital. O Protocolo faz questão de sublinhar que «a pena de morte é abolida. Ninguém pode ser condenado a tal pena ou executado». Actualmente, dos cinquenta e cinco (55) estados membros da União Africana, cerca de quarenta adoptam uma postura abolicionista, seja em matéria de legislação ou na prática, o que indica que a maioria desses Estados se opõe à aplicação desta medida extrema<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Esta decisão judicial, proferida no dia 28 de Novembro de 2019, diz respeito ao processo de *Ally Rajabu, Angaja Kazeni, igualmente designado por Oria, Geoffrey Stanley, também identificado como Babu, Emmanuel Michael, também conhecido por Atuu, e Julius Petro*, cidadãos tanzanianos condenados à pena de morte por homicídio premeditado. O Tribunal reitera a sua posição sobre a pena de morte. Uma perspectiva tendenciosa que deve ser reconsiderada. Protocolo da *Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, relativo à abolição da pena de morte em todas as circunstâncias, 3 de Maio de 2002.

Desde que a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a primeira resolução em 27 de dezembro de 2007, instando a uma moratória sobre a aplicação da pena de morte, 170 Estados optaram por abolir ou implementar uma moratória em relação a esta pena. Congo-Brazzaville e Madagáscar aboliram a pena capital em 2015, enquanto a Guiné o fez em 2016.

25. Os dados disponíveis revelam que, entre os países africanos que mantêm a pena de morte na sua legislação, alguns adoptam uma postura abolicionista na prática: Argélia, Camarões, República Centro-Africana, Eritreia, eSwatini, Gana, Quênia, Libéria, Malawi, Mali, Mauritânia, Marrocos e Saara Ocidental, Níger, Sierra Leone, Tanzânia, Tunísia e Zâmbia. Alguns países mantêm a pena de morte tanto na legislação quanto na prática: Botswana, Chade, Comores, República Democrática do Congo, Egipto, Guiné Equatorial, Etiópia, Gâmbia, Lesoto, Líbia, Nigéria, Sudão, Sudão do Sul, Uganda e Zimbabwe. Desde há muitos anos, para além do Congo, Madagáscar, Benin e Guiné, que eliminaram a pena de morte para todos os crimes, diversos países têm feito progressos significativos no sentido da sua abolição total.
26. Outras tendências nacionais merecem igualmente ser destacadas. O Tribunal Constitucional da África do Sul abolida a pena de morte no dia 6 de Junho de 1995. A pena de morte «é inconstitucional e nula e sem efeito. «O Estado está expressamente impedido de impor a pena de morte ou condenar alguém à mesma», pronunciou o Juiz Presidente do Tribunal Supremo, o Venerando Arthur Chaskalson. A África do Sul encontrava-se sob uma moratória: A pena de morte por enforcamento ainda persistia e era ainda decretada pelos tribunais, contudo as execuções tinham sido suspensas.
27. Em 2016, o Chade adoptou uma versão revista do Código Penal que aboliu a pena de morte, com excepção do crime de «terrorismo». Em 2017, o Tribunal Supremo do Quênia aboliu a imposição automática da pena de morte por homicídio. Em 2018, o Burkina Faso aboliu a pena de morte para os crimes previstos na lei<sup>14</sup>. A Nigéria, que no seu Relatório Periódico de 1993 à Comissão Africana apelou à abolição da pena de morte para o narcotráfico (...) afirmando que o fenómeno do corredor da morte era incompatível com a Carta Africana.

---

<sup>14</sup>Amnistia Internacional, *Manual de Advocacia - Abolição da pena de morte em África*, Pub. Amnistia Internacional, 2019, 43 p.



28. Decorre do acima exposto que o Tribunal dispõe de uma prática regional adequada por parte dos Estados africanos para, *por um lado*, interpretar o Artigo 4.º, refutando a legalidade da pena de morte e, *por outro lado*, requerer a abolição desta pena na legislação nacional, na medida em que a mesma se revela contraproducente para os direitos humanos e a sua evolução<sup>15</sup>. Salvo mais abalizada opinião, a posição do Tribunal não pode ser inferior à expressa na Declaração da Conferência Continental sobre a Abolição da Pena de Morte em África (Declaração de Cotonou), aprovada em 2014 pela Comissão Africana, que apela a:

«[...] Impõe-se que os legisladores africanos procedam à revisão das suas normativas nacionais, adoptando legislação sobre a abolição da pena de morte e apoiem a ratificação do Protocolo Adicional da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Abolição da Pena de Morte em África.

29. Pede-se aos Estados Partes que ratifiquem o Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e votem a favor das futuras resoluções da Assembleia Geral da ONU para uma moratória sobre a pena de morte. No mínimo, o Tribunal Africano deveria inspirar-se neste.

30. No caso Ghati Mwita, o Tribunal reconheceu as duas tendências - global e africana - que convergem para a abolição da pena de morte. Concluiu que havia:

«Uma tendência global para a abolição da pena de morte, incluindo a adopção do Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)», parágrafo 64.

---

<sup>15</sup>Breillat (D.), *L'abolition mondiale de la peine de mort, Relating to the 2nd Optional Protocol on the International Covenant on Civil and Political Rights on the abolition of the death penalty*, RSC, 1991, p. 26.

31. No entanto, o Tribunal fundamenta a sua posição argumentando que:

«Simultaneamente, (...) a aplicação da pena de morte mantém-se em certos Estados e nenhum tratado relativo à abolição da pena capital foi ratificado de forma universal. O Tribunal observa que o Segundo Protocolo Facultativo do PIDCP tem, até à data, noventa (90) Estados signatários dos cento e setenta e três (173) Estados Partes no PIDCP», parágrafo 64.

32. O Tribunal adoptou o mesmo conceito no processo de *Igola Iguna*. É referido como um *obiter dictum*, o qual se apresentava da seguinte forma:

Tendo concluído que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário, o Tribunal reitera, no entanto, a sua constatação em casos anteriores de que a pena de morte obrigatória constitui uma violação do direito à vida, entre outros direitos consagrados na Carta, e deve, por conseguinte, ser expurgada das leis do Estado Demandado.<sup>16</sup>

33. Contrariamente aos três acórdãos acima referidos, argumenta-se que a pena de morte obrigatória configura uma transgressão ao direito à vida, tal como a própria pena de morte. O problema não é a razão pela qual esta pena é imposta, nem a forma como a mesma é administrada. O fulcro da questão é a existência de uma sanção que se reputa desumana e degradante no contexto dos direitos humanos.

34. O Tribunal também discutiu o regime jurídico de enforcamento<sup>17</sup>. Este facto foi mantido na decisão que condenou o *Sr. Lazaro*. Tal forma de penalização, incluindo a própria a pena de morte, é inadmissível. Na decisão relativa ao processo de *Ghati Mwita*, a parte dispositiva enuncia que:

---

<sup>16</sup> TAfDHP, Petição 020/2017 - *Igola Iguna c. a República Unida da Tanzânia*, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022, parágrafo 55.

<sup>17</sup> O *Sr. Lazaro* protestou contra a violação do «seu direito a ser tratado com dignidade ao ser sentenciado à pena de morte por enforcamento, em contravenção com o Artigo 5.º da Carta. O método de execução provoca sofrimento excessivo, que constitui um tratamento cruel, desumano e degradante», parágrafo 80.

«Conclui que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida protegido nos termos do Artigo 4.º da Carta, em relação à imposição obrigatória da pena de morte.

O Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário de ser tratado com dignidade protegido nos termos do Artigo 5.º da Carta, em relação ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento.»

35. A decisão relativa ao processo de *Ghati Mwita* esclareceu a ideia de que o enforcamento é inaceitável, ao contrário de outras formas de execução da pena de morte. Além disso, segundo este raciocínio, nenhuma técnica de execução humaniza ou torna lícita a pena de morte ou a forma de execução por enforcamento. De igual modo, chegou-se à mesma conclusão na decisão proferida pelo Tribunal no caso *Amini Juma c. a Tanzânia*, proferida no dia 30 de Setembro de 2021, parágrafo 136.

36. Consequentemente, o Artigo 5º da Carta surge como uma cláusula contrária à aplicação da pena de morte, seja em facto ou em direito. Estipula que:

«Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. Estão proibidas todas as formas de exploração e de degradação humana, sobretudo de escravidão, comércio de escravos, tortura, punição e tratamento cruel, desumano ou degradante.»

37. O conteúdo desta disposição da Carta é absolutamente claro e indiscutível. Na Carta, os redatores destacaram as três dimensões dos direitos humanos que a pena de morte procura subverter: a) Em primeiro lugar, a dignidade, uma vez que o corredor da morte, através de uma alienação profunda, anula, em última instância, a pessoa humana; b) Em segundo lugar, a negação do estatuto jurídico, pois a pena de morte é uma forma de contradição jurídica. Põe termo à existência de uma pessoa, embora os seus direitos pressuponham uma presença física; por último, há a tortura

física e moral denunciada no Artigo 5.º. Essa tortura é inerente a qualquer forma de sentença de morte, para não falar de tratamento cruel, desumano ou degradante.

38. O Tribunal Africano já analisou diversos casos de pena de morte, contudo, até ao momento, as suas conclusões têm-se revelado inadequadas. Tais conclusões corroboram as violações verificadas no âmbito da utilização nacional desta sanção. Tornou-se obrigatória para determinados crimes.

### **Conclusão**

39. Uma vez que a anulação da pena de morte obrigatória se circunscreveu até ao momento a contestar o modo como é aplicada pelos tribunais nacionais, o Tribunal poderia ter legitimamente declarado que: a) a pena de morte é manifestamente contrária aos Artigos 4.º e 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; e que b) os Estados têm a obrigação de a remover das suas disposições legislativas internas. O Tribunal mostrou-se desprovido dessa iniciativa interpretativa.
40. As três decisões em discussão são apresentadas quatro anos depois do processo de *Rajabu et al* (2019), pelo que é de se esperar uma mudança. Kofi Annan, o então Secretário-Geral das Nações Unidas (ONU), disse em 2000:

«Privar uma vida é excessivamente absoluto e irreversível para que um ser humano possa infligir a outro, ainda que respaldado por um procedimento legal».<sup>18</sup>

41. Lamentando que não tenhamos obtido o apoio da maioria dos nossos Venerandos Colegas, julgamos necessário formular a presente Declaração de Voto de Vencida.

---

<sup>18</sup> Anan (K.), citado pela Amnistia Internacional, 2000. V. Amnistia Internacional, *Manual de Advocacia - Abolição da pena de morte em África*, Pub. Amnistia Internacional, 2019, 43 p.

Proferido em Argel, ao Sétimo Dia do Mês de Novembro do Ano Dois Mil e Vinte, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.

Ven. Juiz Blaise Tchikaya

